



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000349035

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500281-26.2024.8.26.0555, da Comarca de São Carlos, em que é apelante RICARDO BERRIBILLE, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram parcial provimento ao recurso de Ricardo Berribille, para nos termos do voto, condená-lo à pena de 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão, no regime inicial semiaberto, e pagamento de 13 (treze) dias-multa, por infração ao artigo 155, caput, do Código Penal.**

Mantida, no mais, a r. sentença.V.U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA ZOMER (Presidente) E FIGUEIREDO GONÇALVES.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

ALBERTO ANDERSON FILHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

1.ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

Apelação Criminal nº 1500281-26.2024.8.26.0555

Apelante: Ricardo Berribille

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Comarca: São Carlos – 2ª Vara Criminal

Voto nº 31312

EMENTA: DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. RECURSO DA DEFESA. ROUBO IMPRÓPRIO. DESCLASSIFICAÇÃO PARA FURTO. POSSIBILIDADE. PARCIAL PROVIMENTO.

I. Caso em Exame

1. Recurso de apelação interposto por Ricardo Berribille contra sentença que o condenou a 8 anos, 6 meses e 20 dias de reclusão por roubo impróprio. A defesa pleiteia a desclassificação para furto e ameaça, ou reconhecimento da tentativa, além de revisão da pena.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar se a conduta do réu configura roubo impróprio ou furto, considerando a ausência de grave ameaça no momento da subtração.

III. Razões de Decidir

3. A materialidade e autoria do furto foram comprovadas. A ameaça ocorreu após a subtração, não configurando roubo impróprio. Ameaça não configurada.

4. Em observância ao princípio do *in dubio pro reo*, a conduta é desclassificada para furto simples.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso parcialmente provido. Condenação por furto simples, com pena de 1 ano e 4 meses de reclusão em regime semiaberto e 13 dias-multa.

Tese de julgamento: 1. A ausência de grave ameaça no momento da subtração desconfigura o roubo impróprio. 2. A desclassificação para furto simples é adequada diante das provas.

Legislação Citada:

Código Penal, art. 155, caput; art. 157, §1º; art. 14, II; art. 69; art. 59; art. 61, I; art. 65, III, "d"; art. 68.

Jurisprudência Citada:

STJ, REsp nº 1524450/RJ, Rel. Min. Nefi Cordeiro, S3 - Terceira Seção, j. 14.10.2015.

STJ, HC nº 605.628/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 30.03.2021.

STJ, AgRg no HC nº 665.698/RS, Sexta Turma, j. 10.05.2022.

STJ, HC nº 946497/ES, Rel. Min. Daniela Teixeira, Quinta Turma, j. 26.11.2024.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de apelação interposto por **Ricardo Berribille**, em face do Ministério Público, contra a sentença de fls. 166/168, prolatada em audiência, cujo relatório é adotado e acrescenta-se que *“julgo(u) procedente o pedido contido na denúncia condenando-se o réu*

Ricardo Berribille à pena de 08 anos, 06 meses e 20 dias de reclusão em regime fechado e 21 dias-multa, por infração ao artigo 157, §1º, do Código Penal”. Réu preso pelo processo – Guia de recolhimento provisória: fls. 217/219.

Razões de apelação da Defesa (Defensoria Pública) às fls. 181/194. Do pedido: *“Ante o exposto, requer-se que o presente recurso seja conhecido e provido para desclassificar o delito de roubo impróprio para o de furto, imputando-se ao apelante o concurso material entre os crimes de furto e ameaça, nos termos do artigo 69 do Código Penal. Subsidiariamente, negando-se o pedido acima, a lógica impõe o reconhecimento da tentativa, impondo-se, destarte, a aplicação da causa de diminuição de pena prevista no art. 14, II do CP. Requer-se ainda a revisão da exasperação da pena base e a consequente redução da fração aplicada para a de 1/6; o reconhecimento da atenuante da confissão e, consequentemente, a compensação com a agravante da reincidência”*.

O **Ministério Público** apresentou **contrarrrazões de apelação** às fls. 199/206, nos seguintes termos: *“Diante do exposto e não se vislumbrando motivos para a reforma da decisão recorrida, tudo consoante os fatos narrados e demonstrados nos autos, em atenção aos fundamentos ora apresentados e acréscimos, sempre pertinentes, da D. Procuradoria de Justiça aguarda-se o improvimento do recurso interposto por Ricardo Berribille”*.

Procuradoria-Geral de Justiça, em parecer às fls. 243/252 **opinou** *“pelo conhecimento e não provimento do recurso de apelação, mantendo-se a r. sentença condenatória por seus próprios fundamentos”*.

FUNDAMENTAÇÃO

Sobre os fatos, narra a denúncia às fls. 124/126:

Consta do incluso inquérito policial que, **no dia 11 de outubro de 2024**, por volta das 19h30min, na loja Maravilhas do Lar, localizada à Avenida São Carlos, 750, Centro, **nesta cidade e comarca de São Carlos/SP**, **RICARDO BERIBILLE**, qualificado a fl. 16, subtraiu para si, uma boneca marca Milk, avaliada em R\$130,00 (auto de avaliação indireta de fls. 08), pertencente àquele estabelecimento comercial, com o

emprego, logo depois da subtração, de grave ameaça contra funcionário da loja que o perseguia, consistente em fazer menção de estar armado, segurando algo nas mãos e, ainda, investindo contra o representante da vítima com intenção de agredi-lo, para assegurar sua impunidade e a detenção da coisa subtraída para si.

Segundo apurado, o denunciado decidiu praticar o furto e se dirigiu até a loja acompanhado de outras duas mulheres não identificadas. Após causar algum tumulto na loja colocando produtos em uma sacola que abandonou no interior do estabelecimento comercial, ao sair do local o denunciado se apoderou de uma boneca de tamanho grande que estava exposta a venda e deixou a loja subtraindo o objeto, evadindo-se caminhando pela Avenida São Carlos.

O denunciado foi seguido pelo gerente da loja, L.C.C.J. o qual, ao interpelar **Ricardo Berribille**, foi por este ameaçado, tendo o denunciado feito menção de estar armado, dizendo que a boneca era dele e investindo contra o funcionário da loja, com a intenção de agredi-lo.

A polícia foi acionada, cujos agentes públicos conseguiram localizar o denunciado caminhando em via pública, pela Rua Coronel José Augusto de Oliveira Sales, tendo consigo apenas uma mochila e um alicate.

Policiais de outra viatura que também participavam da diligência, no trajeto entre a loja e o local de detenção do denunciado encontraram a boneca que havia sido abandonada por ele, sendo que o gerente da loja reconheceu **Ricardo Berribille** como autor do delito (declarações de fls. 06).

A boneca foi apreendida e restituída para o representante da loja (autos de apreensão e entrega de fls. 04 e 09). Quando interpelado policiais, assim como em seu interrogatório perante a Autoridade Policial (fls. 13), o denunciado confessou a subtração da boneca.

Ante o exposto, denuncio **RICARDO BERRIBILLE**, como incurso no **artigo 157, parágrafo 1º, do Código Penal (...)**.

Ao recurso defensivo cabe parcial provimento.

A **materialidade delitiva** restou demonstrada pelo auto de prisão em flagrante (fls. 01), boletim de ocorrência (fls. 10/12), auto de exibição e apreensão/entrega (fls. 04 e 09), bem como pela prova oral colhida em juízo.

A **autoria** é certa.

O réu, em seu interrogatório na fase policial disse *“Que não deseja comunicar a prisão a familiares ou a outra pessoa indiciada. Informa, ainda, que não sofreu agressão física ao ser abordado. Acerca dos fatos em apuração esclarece, que é dependente de drogas e nesta data estava com fome e na fissura por drogas, quando se dirigiu a Loja Maravilhas do Lar para subtrair algum objeto visando adquirir drogas e comprar algum alimento. Relata, que ao adentrar a Loja começou a ser*

*acompanhado por funcionários e ao perceber que não conseguiria subtrair qualquer objeto decidiu ir embora, mas ao chegar na parte externa da loja se apossou de uma boneca que estava exposta defronte a loja e foi embora. Relata, que um dos funcionários continuou seguindo o interrogando e o avisou que havia acionado a polícia, e neste momento restituiu a boneca pediu desculpas e continuou o trajeto para casa sendo abordado pela polícia militar” (fls. 13). **Em juízo**, disse que “... foi o seguinte, eu entrei lá, porque a minha filha estava doente querendo uma boneca e aí por fim eu fui e acabei roubando essa boneca. Aí ele veio atrás de mim até o final da avenida e aí ele começou a catar pedra para me jogar e aí eu falei: você vai me agredir por causa disso aqui, e ele disse: você que ir preso por causa dessa boneca, eu disse que não e tá bom, vou devolver e pedi desculpa e devolvi na mão dele a boneca, e aí eu falei: não vai dar mais nada, e ele falou que já tinha chamado a polícia e que não. Aí fui embora sentido da minha casa, e aí a polícia me abordou. Eu estava com o alicate na minha bolsa” (termo de audiência de fls. 166/168).*

O representante da empresa vítima na fase policial relatou que: *“que é Gerente na Loja Maravilhas do Lar, situada na Avenida São Carlos, nº 750 – Centro; que a loja vem sendo alvo de furtos; que nesta noite, um indivíduo entrou na loja acompanhado de duas mulheres e começou a causar problemas dentro da loja, inclusive, o indivíduo do sexo masculino, pegava vários objetos e os colocava dentro de uma sacola; que no interior da loja o indivíduo e as outras duas mulheres se separaram; que o indivíduo deixou a sacola contendo os produtos arrecadados na loja e saiu carregando uma boneca (tamanho grande) e prosseguiu caminhando pela Avenida São Carlos; que dentro da Loja, o declarante chegou a conversar com o indivíduo e quando ele saiu, passou a segui-lo e durante essa caminhada/perseguição, tal pessoa passou a dizer que a boneca era dele e queria ver quem iria tirar tal objeto da posse dele; que em dado momento, o indivíduo fazia menção de estar armado, segurava algo nas mãos e começava a investir contra o declarante, na intenção de agredi-lo; que o declarante achou melhor ficar acompanhando o*

*indivíduo e ligar 190 e noticiar o ocorrido; que o declarante foi seguindo o autor até próximo da Praça Itália, até que ele jogou a caixa com a boneca no chão; que o declarante acabou perdendo o indivíduo de vista, mas logo em seguida chegou uma viatura da Polícia Militar e prestou atendimento; que passado pouquíssimo tempo, uma outra viatura da Polícia Militar chegou no local a qual havia localizado o autor dos fatos; que reconheceu o autor do roubo e após veio até este Plantão Policial; que o objeto roubado foi devolvido ao declarante; que a boneca tem um valor de venda de R\$130,00; que o declarante esclarece que as mulheres ficaram dentro da loja e o declarante se atentou em perseguir o indivíduo que saiu carregando a boneca” (fls. 06/07). **Em juízo**, declarou que “a pessoa subtraiu, furtou, esse objeto e, dentro, os fiscais, o pessoal que trabalha na loja, ao ver ele praticando esse furto, foi e chegou próximo dele e foi quando ele ameaçou as pessoas. Ele ameaçava a todo momento, ele tinha algo em mãos e a gente não conseguia visualizar o que que era, só via que era um artefato de ferro, era da cor azul que eu lembre. Dentro da loja, ele já estava tentando realizar o furto, só que foi notado pelos funcionários. Nesse momento, ele se alterou e começou a agredir verbalmente os funcionários. Ele entrou em companhia de mais duas mulheres. A princípio, essas duas mulheres saíram de perto dele e ele começou a querer subtrair os produtos colocando dentro da roupa. Nesse momento, ele foi visto que ele estava tentando realizar esse furto e nisso ele começou a se alterar e veio para cima para tentar agredir os funcionários. Os funcionários recuaram e foi o momento em que ele saiu, pegou o produto, colocou embaixo do braço e saiu andando pela rua” (termo de audiência de fls. 166/168).*

As testemunhas policiais militares, em juízo, “afirmaram que em patrulhamento localizaram o acusado, que estava com um alicate, mas sem a boneca. A boneca foi recuperada conforme indicado pela vítima. Todos foram encaminhados à delegacia de polícia. A vítima reconheceu o acusado e confirmou aos policiais os fatos narrados na denúncia” (termo de audiência de fls. 166/168 e sentença às fls. 167).

Pois bem.

As declarações do representante da empresa vítima e o depoimento das testemunhas são coerentes quanto a ocorrência da **subtração da caixa com a boneca – foto de fls. 60**, o que foi confirmado pelo próprio réu em seu interrogatório.

No quadro fático temos duas situações: **1)** o réu no interior da loja que colocava produtos em uma sacola e que ao ser abordado pelos fiscais e pelo representante da vítima teria agredido verbalmente os funcionários e deixado a sacola com produtos no local; **2)** ao se retirar da loja o réu subtraiu uma caixa com uma boneca que estava exposta – imagem do produto conforme foto de fls. 60. O representante da vítima seguiu e acompanhou o réu e chamou a polícia. Enquanto o representante da vítima seguia o réu, este dizia que “era só chegar perto que ele resolvia o assunto”, gesticulando como se estivesse armado. A polícia chegou e deteve o réu. O réu jogou o objeto no chão próximo a uma praça. Na bolsa do réu foi apreendido um alicate.

Neste contexto, não há dúvidas de que a primeira situação não configura qualquer crime contra o patrimônio. No entanto, a segunda situação demonstra claramente que o réu, ao sair do estabelecimento comercial, subtraiu imediatamente a boneca, sem o uso de violência ou grave ameaça.

As ameaças mencionadas pelo representante da vítima ocorreram após a subtração da caixa contendo a boneca, enquanto o réu estava sendo seguido pelos funcionários da loja. Ressalta-se ainda que, durante a prisão em flagrante, foi apreendido um alicate com o réu (foto às fls. 59).

Portanto, os fatos demonstram que o réu **subtraiu coisa alheia móvel (uma caixa com uma boneca, avaliada em R\$ 130,00 – foto às fls. 60) com o fim de apoderar-se dela, de modo definitivo.**

Por outro lado, a ameaça mencionada nos autos ocorreu após a subtração e, devido ao seu contexto e teor, não caracteriza a violência ou grave ameaça necessária para configurar o **crime de roubo.**

De acordo com as narrativas dos autos, as palavras de ameaça e os gestos proferidos pelo réu ocorreram enquanto ele estava sendo seguido pelo representante da vítima. **Mesmo após as ameaças, o representante decidiu continuar a seguir o réu e ligar para o 190 para relatar o ocorrido. O réu foi seguido até próximo a uma praça, onde jogou a caixa com a boneca no chão.**

Para configurar o **roubo impróprio**, a ameaça deveria ser empregada após a subtração do objeto, **com o objetivo de assegurar a impunidade do crime ou a posse do bem**. No entanto, a ausência de prova segura sobre a dinâmica dos fatos relacionados às ameaças e, em observância ao princípio do *in dubio pro reo*, **se a elementar da grave ameaça do crime de roubo não foi devidamente demonstrada nos autos**, torna-se imperioso o seu afastamento e a consequente desclassificação da conduta do réu para o **crime de furto simples - Art. 155, caput, do Código Penal.**

Por oportuno, destaca-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO PREVISTO NO ART. 543-C DO CPC. DIREITO PENAL. FURTO. MOMENTO DA CONSUMAÇÃO. LEADING CASE. RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 102.490/SP. ADOÇÃO DA TEORIA DA APPREHENSIO (OU AMOTIO). PRESCINDIBILIDADE DA POSSE MANSA E PACÍFICA. PRECEDENTES DO STJ E DO STF. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. Recurso especial processado sob o rito do art. 543-C, § 2º, do CPC e da Resolução n. 8/2008 do STJ. 2. **O Plenário do Supremo Tribunal Federal, superando a controvérsia em torno do tema, consolidou a adoção da teoria da apprehensio (ou amotio), segundo a qual se considera consumado o delito de furto quando, cessada a clandestinidade, o agente detenha a posse de fato sobre o bem, ainda que seja possível à vítima retomá-lo, por ato seu ou de terceiro, em virtude de perseguição imediata.** Desde então, o tema encontra-se pacificado na jurisprudência dos Tribunais Superiores. 3. Delimitada a tese jurídica para os fins do art. 543-C do CPC, nos seguintes termos: **Consuma-se o crime de furto com a posse de fato da res furtiva, ainda que por breve espaço de tempo e seguida de perseguição ao agente, sendo prescindível a posse mansa e pacífica ou desvigiada.** 4. Recurso especial provido para restabelecer a sentença que condenou o recorrido pela prática do delito de furto consumado. (STJ - REsp: 1524450 RJ 2015/0073105-7, Relator.: Ministro NEFI CORDEIRO, Data de Julgamento: 14/10/2015, S3 - TERCEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 29/10/2015 RB vol. 627 p. 46).

Dosimetria da pena.

Em consonância com os critérios definidos em lei, nos termos dos **artigos 59, caput, e 68, ambos do Código Penal**, passa-se a dosimetria da pena.

Código Penal
Furto

Art. 155 - Subtrair, para si ou para outrem, coisa alheia móvel:
Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

Na primeira fase da dosimetria da pena, observa-se que o **réu ostenta antecedentes** por furto (processo 562-72.2014 e processo 8639-46.2009), furto qualificado (processo 1503159-61.2019, processo 1504326-74.2023, processo 17523-64.2009 e processo 20507-26.2006), furto qualificado tentado (processo 23263-71.2007), receptação dolosa (processo 1165-05.2008), violência doméstica (processo 150033-65.2021 e processo 1500385-53.2022), razão pela qual aumenta-se a pena à razão de **1/3 (um terço)**, estabelecendo a **pena-base em 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão e pagamento de 13 (treze) dias-multa**.

Destaca-se que o aumento da **pena-base em 1/3 (um terço)** justifica-se pelos inúmeros antecedentes criminais, especialmente em relação ao crime de furto. Observa-se que o aumento nesta fase da dosimetria trata-se da discricionariedade motivada do magistrado, conforme seu livre convencimento e de acordo com as peculiaridades do caso concreto, observando ainda os princípios da proporcionalidade, razoabilidade, necessidade e suficiência para a reprovação e prevenção dos crimes.

Neste sentido:

A dosimetria da pena insere-se dentro de um juízo de discricionariedade do julgador, atrelado às particularidades fáticas do caso concreto e subjetivas do agente, somente passível de revisão por esta Corte no caso de inobservância dos parâmetros legais ou de flagrante desproporcionalidade (...)" - (HC 605.628/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 30/03/2021, DJe 08/04/2021).

Não há um critério matemático para a escolha das frações de aumento em função da negatização dos vetores contidos no art. 59 do Código Penal, sendo garantida a discricionariedade do

julgador para a fixação da pena-base, dentro do seu livre convencimento motivado e de acordo com as peculiaridades do caso concreto. (STJ. 6ª Turma. AgRg no HC n. 665.698/RS, julgado em 10/5/2022).

Na segunda fase da dosimetria, ante a **confissão qualificada do réu** é de rigor o reconhecimento da circunstância atenuante prevista no **artigo 65, inciso III, alínea “d”, do Código Penal**; por sua vez, também presente a **circunstância agravante da reincidência** (*processo 1511952-18.2021*), prevista no **artigo 61, I, do Código Penal**, promove-se a **compensação entre as circunstâncias da reincidência e da confissão**, conforme entendimento pacífico do Colendo Superior Tribunal de Justiça, permanecendo a pena no patamar anterior.

Neste sentido, a orientação sedimentada pelo **Superior Tribunal de Justiça no Tema Repetitivo 585**:

É possível, na segunda fase da dosimetria da pena, a compensação integral da atenuante da confissão espontânea com a agravante da reincidência, seja ela específica ou não. Todavia, nos casos de multirreincidência, deve ser reconhecida a preponderância da agravante prevista no art. 61, I, do Código Penal, sendo admissível a sua compensação proporcional com a atenuante da confissão espontânea, em estrito atendimento aos princípios da individualização da pena e da proporcionalidade.

Na terceira fase da dosimetria, ausentes causas de aumento e diminuição da pena.

Assim, a **pena definitiva** resta fixada em **01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão e pagamento de 13 (treze) dias-multa**.

Quanto ao regime de cumprimento de pena, considerando as **circunstâncias judiciais desfavoráveis** (maus antecedentes), a **quantidade de pena aplicada**, e por tratar-se de **reincidente**, aplica-se o regime inicial semiaberto.

Neste sentido:

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. FURTO SIMPLES. FIXAÇÃO DO REGIME INICIAL SEMIABERTO. RÉU REINCIDENTE. PENA INFERIOR A 4 ANOS. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. ORDEM NÃO CONHECIDA. I. CASO EM EXAME1. Habeas corpus impetrado em favor de **réu condenado à pena de 1 ano e**

6 meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, pela prática do crime de furto simples (art. 155, caput, do Código Penal). A defesa pleiteia a concessão de regime menos gravoso, sustentando a desnecessidade do regime semiaberto. II. **QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2.** A questão em discussão consiste em verificar se a fixação do regime inicial semiaberto, considerando a reincidência do paciente e a pena inferior a 4 anos, configura constrangimento ilegal. III. **RAZÕES DE DECIDIR**3. O art. 33, § 2º, c, do Código Penal autoriza a fixação de regime inicial semiaberto para condenados reincidentes, mesmo quando a pena imposta é inferior a 4 anos, desde que existam circunstâncias judiciais desfavoráveis que justifiquem a medida. 4. **O Tribunal de origem fundamenta adequadamente a fixação do regime semiaberto, com base na reincidência do réu, o que justifica a adoção de regime mais gravoso como medida necessária para a reprovação e prevenção do crime, atendendo ao disposto nos §§ 2º e 3º do art. 33 do Código Penal.** 5. **A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) admite a imposição de regime inicial semiaberto para réus reincidentes, independentemente do quantum da pena, conforme entendimento consolidado no AgRg no AREsp n. 2.649 .193/SP, sendo descabida a alegação de constrangimento ilegal.** IV. **HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.** (STJ - HC: 946497 ES 2024/0352116-5, Relator.: Ministra DANIELA TEIXEIRA, Data de Julgamento: 26/11/2024, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJEN 18/12/2024).

Incabíveis a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos (artigo 44 do Código Penal) e a suspensão condicional da pena (artigo 77 do Código Penal).

Por fim, ressalta-se que eventual pedido de aplicação da detração penal, para desconto do período da prisão preventiva, a teor do parágrafo 2º, do artigo 387, do Código Penal, deverá ser formulado pela defesa ao Juízo das Execuções Criminais, nos termos do artigo 66, III, 'c', da Lei nº 7.210/84.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, por meu voto, **dá-se parcial provimento ao recurso de Ricardo Berribille**, para nos termos do voto, condená-lo à pena de **01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão, no regime inicial semiaberto, e pagamento de 13 (treze) dias-multa**, por infração ao **artigo 155, caput, do Código Penal**.

Mantida, no mais, a r. sentença.

ALBERTO ANDERSON FILHO
Relator